



**PORTARIA IMA Nº 2047, DE 31 DE MARÇO DE 2021.**

Estabelece diretrizes, exigências e ações para a apresentação e aprovação do Plano de Ação de Emergência-PAE, para as barragens abrangidas pela Lei nº 23.291, de 25 de janeiro de 2019, no âmbito das competências do Instituto Mineiro de Agropecuária definidas pelo Decreto nº 48.078, de 5 de novembro de 2020, e determina procedimentos a serem adotados pelos responsáveis destas barragens quando estiverem em situação de emergência.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 47.859, de 07 de fevereiro de 2020 e pelo art. 9º do Decreto nº 48.078, de 5 de novembro de 2020.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta portaria estabelece diretrizes, exigências e ações para a apresentação e aprovação do Plano de Ação de Emergência – PAE – para as barragens abrangidas pela Lei nº 23.291/2019, no âmbito das competências do Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA, definidas pelo Decreto nº 48.078, de 5 de novembro de 2020, e determina procedimentos a serem adotados pelos responsáveis destas barragens quando estiverem em situação de emergência, referentes às ações necessárias para a preservação e salvaguarda dos animais de produção.

Art. 2º – Para fins desta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

- I - Espécies de animais produção: Bovinos, bubalinos, equídeos, ovinos, caprinos, suídeos, aves, abelhas e animais aquáticos de produção;
- II - Exploração pecuária: É a criação de uma espécie animal em um estabelecimento, com finalidade comercial ou não, sob a responsabilidade de um ou mais produtores;
- III - Estabelecimento: O mesmo que propriedade, corresponde à área física total do imóvel onde pode haver uma ou mais explorações pecuárias;
- IV - Produtor: Qualquer pessoa física ou jurídica que possua uma exploração pecuária em um estabelecimento;
- V - Proprietário: Qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse de um estabelecimento;

**CAPÍTULO II  
DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER AO  
INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA-IMA**

Art. 3º – O PAE deverá ser apresentado, contendo os seguintes documentos e informações relacionadas aos produtores, proprietários e fauna, especificamente referente às espécies de animais de produção (Bovinos, bubalinos, equídeos, ovinos, caprinos, suídeos, aves, abelhas e animais aquáticos de produção), necessárias às definições de diretrizes relativas ao eventual evacuação/resgate, nas áreas potencialmente atingidas em caso de ruptura da barragem, contemplando no mínimo:

A) - Inventário dos produtores, proprietários, estabelecimentos, explorações pecuárias e população das espécies de animais de produção, apresentando dados separadamente, em planilha contendo no mínimo:

- 1 – Produtores: nome, CPF, código cadastro IMA (se houver) e contato telefônico do produtor;
- 2 – Estabelecimentos: código cadastro IMA (se houver), nome, coordenadas geográficas;
- 3 – População de animais de produção: sexo, espécie, faixa etária, quantidade, registro com informações gerais, identificação individual (se houver), número de microchip (se houver), marcação, características individuais (se houver);

B) Plano de evacuação/resgate contendo os dados do estabelecimento previsto para a destinação dos animais de produção, ou seja, estabelecimentos “abrigos” em caso de situação de emergência, contendo no mínimo:

- 1 - Estabelecimento: Código de cadastro no IMA, Nome, Coordenadas Geográficas;
- 2 - Projeto das estruturas compatíveis com as espécies e suas respectivas quantidades, conforme o inventário acima.

C) Mapeamento geoespacial vetorial das áreas potencialmente impactadas por eventual ruptura de barragem ou extravasamento de rejeito, resíduo ou sedimento, com a sinalização das propriedades citadas no art. 3º.

§1º - Nos casos em que os produtores e propriedades que não forem cadastrados no IMA, o empreendedor responsável pela barragem deverá indicar para que os mesmos se regularizem frente ao IMA.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE NÍVEL I

Art. 4º – Comunicada a situação de emergência de nível I, caso a última atualização do plano de ação de emergência tenha acontecido há mais de cinco anos, o empreendedor deverá apresentar a atualização da caracterização exigida no artigo 3º (A, B e C), no prazo máximo de trinta dias.

A) inventário dos produtores, proprietários, estabelecimentos, explorações pecuárias e população das espécies de animais de produção;

B) Plano de evacuação/resgate.

C) Mapeamento geoespacial vetorial das áreas potencialmente impactadas por eventual ruptura de barragem ou extravasamento de rejeito, resíduo ou sedimento, com a sinalização das propriedades citadas no art. 3º.

### CAPÍTULO IV

#### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE NÍVEL II ou III

##### Dos procedimentos quanto à fauna-animais de produção

Art. 5º – Comunicada a situação de emergência de nível II ou III, o empreendedor deverá iniciar, imediatamente, a execução do plano de evacuação/resgate e destinação da fauna-animais de produção, com ênfase nos Bovinos, bubalinos, equídeos, ovinos, caprinos, suídeos, aves, abelhas e animais aquáticos de produção, para as propriedades previamente vistoriadas e autorizadas pelo IMA como abrigo de animais, com equipe, capacidade, equipamentos e recintos adequados e em número suficiente ao recebimento, tratamento, manutenção e demais procedimentos para o correto manejo dos animais de produção para as execuções do ANEXO I, de acordo com as especificidades de cada espécie. Nesse momento deverá ser apresentado o nome do responsável técnico pelo abrigo.

§ 1º – Iniciada a execução do plano de evacuação e destinação dos animais de produção, o empreendedor deverá apresentar informe semanal dos animais evacuados, em formato de planilhas editáveis, as quais conterão, no mínimo:

I – data e hora, estabelecimento de resgate com coordenadas geográficas, identificação dos animais (sexo, espécie, faixa etária, quantidade, registro com informações gerais, identificação individual (se houver), número de microchip (se houver), marcação, características individuais (se houver), destino

previamente vistoriado e aprovado (abrigo), nome do profissional responsável pelo recolhimento dos animais de produção;

§ 2º – Finalizadas as ações de evacuação/resgate, os informes passarão a ser entregues mensalmente e a eles serão acrescentadas, no mínimo, informações sobre nascimentos, óbitos e destinações posteriores, com a devida anotação do número da GTA, tais como:

I – Encaminhamento à hospital ou clínica veterinária, com a especificação do nome do estabelecimento e número do prontuário;

II – devolução ao proprietário;

Art. 6º – Comunicada a situação de emergência de nível II ou III, o empreendedor deverá iniciar a preparação de equipes e equipamentos a serem mobilizados para resgate, salvamento, destinação e tratamento dos animais de produção em caso de ruptura, no prazo máximo de setenta e duas horas.

Art. 7º – Em caso de ruptura da barragem, deverão ser executadas as seguintes ações para a proteção da fauna, especificamente animais de produção:

I – cercamento da mancha de inundação;

II – execução imediata das ações de dessedentação de animais;

III – execução imediata do plano de resgate, salvamento e destinação dos animais de produção;

IV – apresentação de informes semanais dos animais resgatados ou salvos em planilhas, de formato editável, distintas para animais da fauna relativa aos animais de produção;

V – apresentação de informes semanais das carcaças de animais coletadas em planilhas, de formato editável, distintas para animais da fauna relativa a animais de produção.

Art. 8º – As planilhas de especificação das equipes e informes previstos nessa portaria deverão ser assinadas pelos responsáveis técnicos da propriedade abrigo.

§ 1º – O IMA poderá alterar a periodicidade de apresentação desses documentos, mediante comunicação formal ao empreendedor.

Art. 9º – As ações de manejo da fauna relativas aos animais de produção previstas nas situações de emergência em nível II ou III e em caso de ruptura deverão ser executadas independentemente de autorização do IMA.

Art. 10 – Aprovar o ANEXO I - **PROTOCOLO SANITÁRIO A SER ADOTADO NAS PROPRIEDADES DE ABRIGO DE ANIMAIS RESGATADOS, EM FUNÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.**

Art. 11 – O Anexo I mencionado, encontra-se disponível para consulta no sitio eletrônico do Instituto Mineiro de Agropecuária: [www.ima.mg.gov.br](http://www.ima.mg.gov.br)

Art. 12 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de março de 2021.

Thales Almeida Pereira Fernandes  
Diretor-Geral



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS  
Instituto Mineiro de Agropecuária

## **ANEXO I**

(A que se refere a Portaria IMA nº 2047, de 31 de março de 2021)

# **PROTOCOLO SANITÁRIO A SER ADOTADO NAS PROPRIEDADES DE ABRIGO DE ANIMAIS RESGASTADOS, EM FUNÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.**

## SUMÁRIO

<b>1) JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS.</b>	<b>3</b>
<b>2) DAS MEDIDAS GERAIS DO LOCAL DE ABRIGO DOS ANIMAIS.</b>	<b>3</b>
<b>3) DAS MEDIDAS SANITÁRIAS ESPECÍFICAS DO LOCAL DE ABRIGO DOS ANIMAIS, POR ESPÉCIE ANIMAL, APÓS INGRESSO DOS ANIMAIS NO ABRIGO.</b>	<b>6</b>
<b>4) RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES GERAIS.</b>	<b>9</b>

## **1 - JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS**

Em consequência do desastre socioeconômico ocorrido na zona rural do município de Brumadinho-MG, com o rompimento da barragem de rejeitos de minério e risco de contaminação pela lama de várias propriedades e de seus animais;

Em consequência do risco iminente do rompimento de outras barragens de rejeitos no estado, implicando em riscos para a vida dos seres humanos e seus animais, bem como para o bem-estar deles;

Em consequência da determinação da Defesa Civil e Ministério Público para a retirada de famílias e seus animais de áreas de risco iminente, em caráter emergencial;

Em consequência da não existência de tempo hábil para a emissão de documentos sanitários, realização de exames laboratoriais para investigação de doenças de controle obrigatório, entre outros procedimentos normatizados em legislação federal e estadual;

A seguir, estão descritas medidas sanitárias, recomendadas ou determinadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA que deverão ser cumpridas em situação de emergência, em caso de tragédias ambientais, para animais resgatados pelos núcleos de coordenação do resgate.

A adoção destas referidas medidas sanitárias tem como objetivos:

- minimizar o risco de transmissão de doenças de controle obrigatório pelo serviço oficial e outras de importância socioeconômicas, evitando contaminação de animais sadios, a contaminação do homem, bem como a difusão de doenças entre animais e propriedades envolvidos no processo de resgate. Doenças essas, sabidamente presentes no Estado, com destaque para aquelas de ocorrência endêmica, ou seja, mais prováveis de ocorrerem nos rebanhos;
- viabilizar e garantir a rastreabilidade dos animais resgatados, bem como o retorno dos mesmos às origens ou para outras propriedades, com Guia de Trânsito Animal - GTA, vacinados ou revacinados contra algumas enfermidades, mediante atestados de vacinação e/ou exames, conforme estabelecido na legislação, minimizando os riscos para a saúde animal e dos seres humanos.

## **2 – DAS MEDIDAS GERAIS DO LOCAL DE ABRIGO DOS ANIMAIS:**

### **2.1 – Das características gerais do abrigo:**

- orientamos para que o local do abrigo seja providenciado, de preferência, sem a presença de animais, evitando-se colocar em risco o rebanho já existente nele;
- deverá ser localizado o mais distante possível de outras propriedades rurais com animais e de centros de aglomerações como parques de exposição;
- deverá estar georreferenciado e estar representado por meio de croqui, com descrição das instalações serem utilizadas para manejo dos animais;
- deverá ter, sempre que possível, um local para isolamento e exames clínicos de animais em caso de constatação ou suspeita de doença infectocontagiosa.

## **2.2 – Do cadastro do local do abrigo:**

- o local utilizado para receber os animais de resgate deverá ser cadastrado junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA;
- deverá ser vistoriado e aprovado pelo IMA e receberá a vistoria do corpo técnico do IMA para a fiscalização sanitária dos animais presentes e verificação do cumprimento de todos os requisitos exigidos na legislação vigente;
- deverá ser realizado o cadastro de todas as explorações pecuárias existentes e resgatadas, ficando a responsabilidade dos animais para a empresa interessada;
- O abrigo passará a funcionar como uma propriedade rural, devendo cumprir todas as exigências estabelecidas para tal, principalmente em relação à saída de animais. Entretanto, outras exigências específicas poderão ser estabelecidas em função do caráter de emergência e/ou tragédia;
- Ressaltamos que, como não é possível aplicar as medidas sanitárias previstas em lei no momento do ingresso dos animais, em função da emergência e urgência, medidas sanitárias deverão ser adotadas posteriormente no abrigo, objetivando minimizar o risco de transmissão de possíveis doenças infectocontagiosas entre os animais e rebanhos envolvidos, inclusive para as pessoas que terão contato direto ou indireto com eles.

## **2.3 – Do trânsito de entrada dos animais no abrigo:**

- Os animais resgatados pelas equipes serão inseridos na exploração pecuária no abrigo, mediante vistoria, fiscalização e acompanhamento dos técnicos do IMA;
- Os animais ingressados no abrigo deverão ter o cadastro das propriedades de origem providenciado, sempre que possível identificar sua origem, a fim de permitir rastreabilidade sanitária e atender outras demandas;

## **2.4 – Do trânsito de saída dos animais do abrigo:**

- Os animais inseridos no abrigo somente poderão retornar para as propriedades de origem ou se deslocarem para outros estabelecimentos quando acompanhados de GTA, requisitadas pelo médico veterinário responsável pelo abrigo, obedecendo todas as exigências sanitárias estabelecidas previstas em leis.

## **2.5 – Da defesa sanitária animal e da assistência médico-veterinária:**

O abrigo dos animais resgatados nas situações de emergência e urgência, seja ele propriedade rural ou parque de exposição ou outro recinto qualquer, deverá cumprir os seguintes requisitos sanitários:

- estar sob o controle e supervisão de um médico veterinário privado, contratado pelo empreendedor (empresa responsável pela barragem sob risco) para ser o Responsável Técnico do estabelecimento e para fazer o seu acompanhamento diário. Sendo assim, o médico veterinário contratado deverá providenciar o registro dos dados cadastrais, de

vacinação/revacinação, exames, trânsito e outros, relacionados aos animais introduzidos no abrigo, agindo em consonância com as determinações do IMA. O mesmo, também deverá assistir e medicar os animais, observando-os e inspecionando-os por um período de tempo mínimo de 15 dias, a contar do dia da entrada deles no abrigo;

- os animais deverão ser sistematicamente e diariamente inspecionados e examinados, visando-se investigar provável ocorrência de doenças e adoção de medidas para seu controle;
- os animais deverão ser submetidos a teste ou tratamentos, estabelecidos pelo serviço oficial, conforme cada espécie animal, idade do animal, bem como cada condição individual, conforme descrito a seguir, nos procedimentos específicos;
- não sendo possível viabilizar o abrigo sem a presença prévia de animais, medidas de prevenção e controle de doenças deverão ser tomadas, visando à preservação e o controle da saúde dos animais, tanto daqueles previamente existentes no abrigo como daqueles que serão ingressados mediante resgate;

Em função da impossibilidade de avaliação da condição sanitária dos animais no momento da evacuação/resgate e conseqüentemente do não conhecimento prévio da condição sanitária dos animais no momento do ingresso, devido ao caráter de emergência e urgência, além de possível desequilíbrio ecológico esperado em função da tragédia e/ou existência de carcaças de animais mortos na tragédia, recomendamos e orientamos:

- manter os animais separados por espécie animal, identificados e marcados individualmente (quando for o caso), isolados dos demais animais do abrigo (caso existam);
- manter os animais sob condições que promovam o bem estar dos mesmos, evitando maus tratos. Assim, todos os animais resgatados deverão ter acesso à comida, água fresca, manejo adequado, bem como cuidados veterinários;
- fazer a limpeza e desinfecção do ambiente com desinfetantes eficientes para o controle de doenças;
- realizar a desinfecção dos veículos transportadores de animais e dos equipamentos utilizados no manejo dos mesmos para evitar a entrada ou disseminação de doenças dos animais;
- o uso de equipamento de proteção individual-EPIs pelas pessoas que irão entrar em contato direto com esses animais e com os objetos, seja com finalidade de manipulação e exame clínico dos mesmos (como por exemplo, médicos veterinários) ou de oferecer alimentos (como por exemplo, tratadores) ou qualquer outra finalidade;
- fazer controle de possíveis vetores de doenças existentes no local, como por exemplo, parasitas externos e insetos;
- realizar a vacinação/revacinação, diagnósticos clínicos e/ou laboratoriais, para doenças de controle oficial, assim como para outras de suspeição clínica que possam vir impactar negativamente na saúde dos animais e seres humanos. No caso dos diagnósticos laboratoriais, sempre por meio de testes padronizados e determinados em legislação vigente;
- realizar o descarte de lixo e resíduos gerado no abrigo de forma adequada, fazendo-o sem comprometimento das pessoas e do meio ambiente, considerando que o mesmo poderá ser fonte de infecção de doenças, significando risco para a saúde dos seres humanos e de animais.

### **3 – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS ESPECÍFICAS NO LOCAL DE ABRIGO DOS ANIMAIS, POR ESPÉCIE ANIMAL, APÓS INGRESSO DOS ANIMAIS NO ABRIGO**

- Todos os animais resgatados deverão ser, obrigatoriamente, examinados tão logo ingressados no abrigo, visando identificar possíveis sinais clínicos de doença infectocontagiosa e parasitas externos;
- Deverá ser realizada a inspeção clínica dos animais e a notificação imediata ao IMA de qualquer suspeita de doença de notificação obrigatória conforme a Instrução Normativa MAPA Nº50, de 24 de setembro de 2013.
- Animais suspeitos de doença de notificação obrigatória poderão ter amostras biológicas colhidas pelo IMA, quando for o caso e de acordo com a IN 50/2013, e poderão ser sacrificados conforme exigências da legislação vigente e a critério do serviço veterinário oficial.

#### **I – BOVINOS E BUBALINOS:**

- Todos os bovinos e bubalinos resgatados deverão ser vacinados contra febre aftosa (IN nº 44, de 02 de outubro de 2007), botulismo e raiva dos herbívoros.
- Bovinos fêmeas com idade de 3 a 8 meses, não vacinadas para brucelose, deverão ser imunizadas com a vacina B19. Bovinos fêmeas com idade superior a 8 meses não vacinadas deverão ser imunizadas com a vacina RB51.

- Obs. 1: as fêmeas sem registro genealógico (rebanho geral) deverão estar visivelmente com a marca no lado esquerdo da face, conforme estabelecido por legislação do PNCEBT. Fêmeas bovídeas (bovina e bubalina) vacinadas na idade entre 3 e 8 meses até o ano de 2016 com marca "V" e algarismo final do ano de vacinação, de acordo com IN nº 06/2004 (atualmente revogada); ou, fêmeas bovídeas vacinadas na idade entre 3 e 8 meses a partir de 2016 (IN nº 10/2017) com vacina amostra B19, marcadas com algarismo final do ano de vacinação – "6", "7" ou "8"; ou fêmeas bovinas vacinadas na idade entre 3 e 8 meses com vacina amostra RB51, marcadas com "V", também de acordo com in nº 10/2017.

Obs. 2: Fêmeas bovídeas vacinadas com amostra RB51 com idade superior a 8 meses não deverão receber nenhum tipo de marcação.

- Os testes sorológicos de diagnóstico para brucelose deverão ser realizados nos animais previamente identificados individualmente, por médico veterinário regularmente habilitado no PNCEBT/MG, de acordo com os seguintes critérios:

I - Fêmeas com idade igual ou superior a vinte e quatro meses, se vacinadas com a B19;

II - Fêmeas com idade igual ou superior a oito meses, se vacinadas com a RB51 ou não vacinadas;

e

III - Machos com idade igual ou superior a oito meses, não castrados.

- Para o diagnóstico indireto da tuberculose deverão ser utilizados testes alérgicos de tuberculinização intradérmica – teste cervical comparativo (TCC) - nos animais previamente identificados individualmente, com idade igual ou superior a seis semanas, por médico veterinário regularmente habilitado no PNCEBT/MG.

#### **II - OVINOS E CAPRINOS**

Os ovinos machos reprodutores deverão ser examinados pelo médico veterinário responsável pelo abrigo. Um atestado sanitário deverá ser emitido pelo médico veterinário, relatando o exame clínico detalhado para verificação de Epididimite Ovina.

Os caprinos reprodutores, machos e fêmeas, com mais de um ano de idade, deverão ser avaliados clinicamente para a Artrite e Encefalite Caprina-CAE. Da mesma forma, um atestado sanitário deverá ser emitido pelo médico veterinário detalhando a verificação da doença.

Quando for o caso de permanência na lama, os cascos dos animais deverão passar por uma limpeza e avaliação clínica especial, verificando a provável ocorrência de doenças específicas do casco, como por exemplo, foot root (podridão dos cascos).

Outra enfermidade que merece atenção é a linfadenite caseosa que poderá manifestar nestas situações, em decorrência de lacerações ou feridas, além de tratar-se de uma zoonose. O médico veterinário deverá avaliar a necessidade de uma vacinação de todos os animais resgatados para esta doença.

O atestado sanitário emitido pelo médico veterinário, responsável pela sanidade do rebanho, deverá constar as seguintes informações: nome e número da propriedade cadastrada no SIDAGRO, nome do responsável pela exploração pecuária, a data, o nome, a assinatura e carimbo do veterinário emissor do atestado e a descrição das observações clínicas e do quantitativo de animais examinados.

O atestado emitido deverá acompanhar a Guia de Trânsito Animal – GTA, quando ocorrer o deslocamento dos animais resgatados para a propriedade de origem ou para outra propriedade. Os caprinos e ovinos deverão ser vacinados contra a raiva dos herbívoros.

### **III- EQUIDEOS**

#### **Anemia Infecciosa Equina- AIE:**

- Todos os equídeos deverão ser testados para AIE.
- O resultado de exame laboratorial negativo tem validade de 60 dias a contar da data da colheita da amostra.
- Ficará dispensado do exame de AIE o equídeo com idade inferior a 06 (seis) meses, quando acompanhado da mãe com atestado negativo de exame laboratorial oficial para AIE. (Resolução nº 4 de 17 de junho de 2004/ Instrução Normativa nº 45 de 15 de junho de 2004 / Lei 16.938 de 16 de agosto de 2007)

Atenção:

- Para o trânsito a validade do resultado de exame laboratorial negativo deverá cobrir todo o período de movimentação até a chegada ao destino.
- No caso de ser constatado animal positivo para a doença, o trânsito de equídeos (entrada e saída) será interdito, o equídeo positivo será eutanasiado e a desinterdição ocorrerá somente após a emissão de dois resultados de exames laboratoriais negativos, consecutivos, com coletas realizadas pelo Serviço Veterinário oficial e intervaladas de 30 a 60 dias, de todo o efetivo equídeo restante.
- Para maiores informações sobre a consequência de resultado positivo no teste laboratorial para AIE, deverá ser lida a Resolução nº 4 de 17 de junho de 2004/ Instrução Normativa nº 45 de 15 de junho de 2004.

#### **Mormo:**

- Todos os equídeos deverão ser testados para MORMO.
- O resultado de exame laboratorial negativo tem validade de 60 dias a contar da data da colheita da amostra.
- Ficará dispensado do exame de Mormo o equídeo com idade inferior a 06 (seis) meses, quando acompanhado da mãe com atestado negativo de exame laboratorial oficial para AIE. (Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018 / Lei nº 16.938 de 16 de agosto de 2007).

Atenção:

- Somente médico veterinário habilitado nos Serviço Veterinário Oficial poderá realizar a colheita de soro de equídeos para diagnóstico de mormo.
- Para o trânsito a validade do resultado de exame laboratorial negativo deverá cobrir todo o período de movimentação até a chegada ao destino.
- No caso de ser constatado resultado positivo no teste de *triagem* (ELISAI) realizado em laboratório privado credenciado, o trânsito de equídeos (entrada e saída) será interdito, até que seja emitido o resultado no teste *complementar* pelo laboratório oficial do MAPA.
- No caso do resultado *complementar* referido acima ser negativo, o trânsito de equídeos será desinterdito.
- No caso de ser constatado animal positivo para a doença, no teste *complementar* o trânsito de equídeos (entrada e saída) será interdito, o equídeo positivo será eutanasiado e a desinterdição ocorrerá somente após a emissão de dois resultados de exames laboratoriais negativos, consecutivos, com coletas intervaladas de 21 dias, de todo o efetivo equídeo restante.
- Para obter informação detalhada sobre as consequências de resultado diferente de negativo para Mormo em testes laboratoriais, deverá ser consultada a Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018.

#### **Influenza Equina:**

- Todos os equídeos deverão ser vacinados para Influenza Equina (seguir esquema de vacinação proposto pelo médico veterinário privado responsável pelo ABRIGO).
- Deverá ser emitido atestado de vacinação onde conste data da vacinação, o imunógeno utilizado, o respectivo número de partida, discriminando o animal vacinado, com auxílio de resenha.

#### **Raiva:**

- Todos os equídeos deverão ser vacinados contra a raiva dos herbívoros (seguir esquema de vacinação proposto pelo médico veterinário privado responsável pelo abrigo).

#### **IV- SUÍDEOS**

Deverá ser emitido atestado sanitário pelo veterinário responsável técnico pelo ABRIGO para emissão de GTA de saída.

Todos os suídeos ingressados no ABRIGO, originados de GRSCs, devem ser testados para as doenças de certificação obrigatória conforme a IN 19 de 15 de fevereiro de 2002, caso retornem às origens.

Todos os javalis e seus cruzamentos (Javaporco) deverão ser sacrificados dentro dos parâmetros de BEA com acompanhamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal (IMA) do estado, uma vez que são animais da Fauna Exótica e que podem causar transtornos sanitários irreparáveis, além de danos físicos graves aos ocupantes da propriedade. Será realizada a colheita de amostras de soro sanguíneo destes animais para a Vigilância da Peste Suína Clássica e as amostras serão destinadas devidamente identificadas ao Laboratório Oficial para a triagem pelo ELISA.

#### **V- AVES**

Deverá ser emitido atestado sanitário pelo veterinário responsável técnico pelo abrigo para emissão de GTA de saída.

As aves deverão ser vacinadas contra a Doença de Newcastle e Boubá Aviária.

#### **VI- HERBÍVOROS**

- Deverá notificar ao IMA animais doentes com suspeito de Raiva, não deve enterrar o animal morto antes de coletar o material encefálico para envio ao laboratório para pesquisa do vírus rábico.
- Informar ao IMA a presença de abrigos de Morcegos Hematófagos da Espécie *Desmodus rotundus*, para que a equipe de controle da população dos morcegos hematófagos faça a vistoria e ou capturada dos vampiros no abrigo indicado.
- Notificar ao IMA a presença de espoliações nos animais de produção pelo Morcego Hematófagos, haja vista que espoliações > que 5% a propriedade e de risco para Raiva.

#### **4- RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES GERAIS**

Não utilizar produtos contendo proteína e gordura de origem animal na alimentação de ruminantes, como a cama de aviário e resíduo da criação de suínos.

Na alimentação de todos os suídeos resgatados fica proibido o uso de restos de alimentos que contenham proteína de origem animal de qualquer procedência conforme Instrução Normativa Nº 06, de 9 de março de 2004.

As empresas empreendedoras responsáveis pelo gerenciamento do abrigo, deverão informar ao IMA todos os abrigos porventura criados, para acompanhamento e supervisão dos mesmos, bem como para condução dessas ações de caráter sanitário em conjunto.

Todos os animais resgatados no abrigo, de todas as espécies, deverão ser vistoriados e examinados clinicamente, periodicamente. Qualquer suspeita de doença infectocontagiosa de notificação obrigatória (IN 50, de 24 de setembro de 2013) deverá ser notificada ao IMA imediatamente ( pelo link [agricultura.gov.br/notificacao](http://agricultura.gov.br/notificacao) ou pelo e-mail [notifica@ima.mg.gov.br](mailto:notifica@ima.mg.gov.br) ou pelos contatos <http://www.ima.mg.gov.br/atendimento/nossas-unidades>).

Os animais acometidos ou suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas deverão ser isolados em local próprio, adotando-se as demais medidas sanitárias cabíveis, podendo até ser interditado o abrigo, a critério da autoridade sanitária oficial.

No caso de ocorrência de uma doença de notificação obrigatória em animais, serão tomados todos os procedimentos determinados na legislação vigente, inclusive decisões emergenciais, se for o caso, com o objetivo de controlar e erradicar o agente da doença o mais rápido possível, visando resguardar a saúde dos rebanhos e dos seres humanos, bem como reduzir ao máximo as perdas produtivas e econômicas.

Todos os animais presentes no abrigo ficam impedidos de participarem de eventos pecuários, enquanto permanecerem no mesmo. A participação deles em eventos somente será autorizada após o retorno às origens ou o ingresso em outra propriedade, decorrido um período mínimo de 15 dias após o ingresso, período durante o qual a propriedade de destino desses animais ficará sob vigilância sanitária, a critério do IMA.

Outros requisitos, inclusive exames e vacinações, além dos estabelecidos neste protocolo, poderão ser exigidos, a critério das autoridades sanitárias oficiais, levando-se em consideração a situação sanitária existente no Estado ou região, bem como a situação de emergência e/ou tragédia ambiental porventura ocorrida ou mudança no cenário em relação à condição sanitária dos rebanhos do Estado ou região.

Os casos omissos no presente protocolo serão resolvidos pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal Oficial, com a participação dos responsáveis pelos abrigos, tão logo surjam.

Os responsáveis pelos abrigos deverão repassar informações e dados atualizados como número de animais no abrigo, situação sanitária dos animais, informações de manejo, entre outras, para o serviço veterinário oficial, sempre que solicitado pelo IMA.

Recomendamos à empresa empreendedora responsável pelo abrigo providenciar um embarcadouro adequado, caso na propriedade não haja.

Toda legislação sanitária vigente, estadual e federal, considerada na orientação e determinação das medidas sanitárias contidas neste protocolo sanitário, poderá ser acessada nos sites a seguir: [www.ima.mg.gov.br](http://www.ima.mg.gov.br) e <http://www.agricultura.gov.br/>.